

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 137/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE FIXA O ÍNDICE DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA NÃO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 59 DA LOMAN. REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 137/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é “FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providências.”

Segundo a Mensagem n. 07/2024, a propositura tem como objetivo conceder aumento salarial aos servidores do quadro administrativo da Prefeitura de Manaus, em cumprimento ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 2.928/2022, que estabelece sobre a data-base dos servidores da área não específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Foi deliberado em 04/03/2024.

Distribuído para parecer em 04/03/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, fixa o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

In casu, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo.

Portanto, verifica-se que a pretensão do legislador está de acordo com os ditames legais, nos termos do dispositivo supracitado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar inconstitucionalidade, opina-se favoravelmente pela tramitação regular da proposta.

É o parecer.

Manaus, 05 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.009737

Data 05/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.009737

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 05/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 137/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de março de 2024.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.009737

Data 05/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.009737

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 06/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

